

## A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO: AS POSSIBILIDADES E EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

Kamilla Nayadi Pires Cruz<sup>1</sup>

Gricyella Alves Mendes Cogo<sup>2</sup>

Cristiane de Araújo Franco<sup>3</sup>

Paula Regina Rodrigues Meneses<sup>4</sup>

Ronny Cesar Camilo Mota<sup>5</sup>

Thereza Cristina Rocha dos Arbués Carneiro<sup>6</sup>

**RESUMO:** Este artigo foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, pois visa analisar os efeitos e possibilidades desse novo modelo familiar, o instituto da multiparentalidade. Tem início com uma breve retomada histórica a respeito da filiação, ao verificar a diferença entre os modelos familiares da época e como está estabelecido os arranjos familiares na atualidade, dentro do ordenamento jurídico, visto que passou por várias modificações ao longo dos anos. Busca-se responder à seguinte questão: o texto legal, previsto no Código Civil, é efetivo ao se tratar do instituto da multiparentalidade? Nesse contexto, tem como objetivo geral analisar a evolução da filiação e abordar as possibilidades da multiparentalidade. Será pautado o conceito de afinidade, sendo que é o ponto crucial do artigo, pois a multiparentalidade parte desse princípio. Do mesmo modo, serão abordados os efeitos jurídicos diante da temática, como o direito ao nome, parentesco na multiparentalidade, direito à guarda, direito à visita, incluso ainda o direito à visita dos avós e direito sucessório. Ainda, a questão homossexual na multiparentalidade, os termos referentes, como a bipaternidade e bimaternidade, onde tem-se o nome dos genitores, porém, do mesmo sexo no registro civil da criança ou do adolescente. Mostra-se também que não pode haver discriminação e nem diferenciação no modo de criação do filho socioparental. Isto posto, deve-se estudar a possibilidade de dar ao instituto da multiparentalidade a criação da lei regulamentadora, para que haja eficácia e proteção aos familiares que necessitem, para construir, perante a lei, uma família adequada ao ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afetividade. Direito de Família. Multiparentalidade.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito.

<sup>2</sup>Especialista em Docência do Ensino Superior para Educação a Distância; em Gestão para Instituições do Ensino Superior; e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Professora dos cursos de Direito e Pedagogia. E-mail: gricyella.ead@gmail.com

<sup>3</sup>Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior. Tutora em EaD. E-mail: cristiane.franco@unicathedral.edu.br

<sup>4</sup>Mestra em Língua, Literatura e Interculturalidade. Professora universitária e na Educação Básica. E-mail: paulareginarm@gmail.com

<sup>5</sup>Doutorando em Ciências Jurídicas. Coordenador do Curso de Direito. Professor de Graduação e Pós-graduação. E-mail: ronny.mota@unicathedral.edu.br

<sup>6</sup>Especialista em Educação Infantil e Alfabetização e em Psicopedagogia. Coordenadora e professora no Curso de Pedagogia. E-mail: thereza.rocha@unicathedral.edu.br

## THE EVOLUTION OF FILIATION: THE POSSIBILITIES AND EFFECTS OF MULTIPARENTING IN THE CIVIL REGISTRY

**ABSTRACT:** The article was elaborated through bibliographic research, because it aimed to analyze the effects and possibilities of this new family model, the institute of multiparenting, began with a brief historical resumption on membership, by verifying the difference between the family models of the time and how family arrangements are established today within the legal system, since it has undergone several modifications over the years, sought to answer the following question: is the legal text provided for in the Civil Code effective when it comes to the institute of multiparenting? In this context, it's general objective is to analyze the evolution of affiliation and address the possibilities of multiparenting. The concept of affinity was based on, being that it is the crucial point of the article, because multiparenthood is part of this principle. Similarly, the legal effects will be addressed in the face of the theme, such as the right to name, kinship in multiparenthood, right to custody, right to visit, including the right to visit grandparents and succession law. Still, the homosexual issue in multiparenting the terms related to bipaternity and bimaternity, where the names of the parents are named, but of the same sex in the civil record of the child or adolescent. It is also shown that there can be no discrimination or differentiation in the mode of rearing in the socioparental child. That said, one should study the possibility of giving the institute of multiparenthood the creation of the regulatory law, so that there is effectiveness and protection to the family members who need it, in order to build before the law a family appropriate to the Brazilian legal system.

**KEYWORDS:** Affection. Family Law. Multiparenting.

### 1. INTRODUÇÃO

O universo jurídico está em incessante modificação, com inovações regulares no que tange às leis para melhor atender a sociedade, de uma maneira correta e justa, como o Direito de Família, um ramo com sucessivas reestruturações, adequando-se para suprir as necessidades que surjam com o tempo. Uma das adequações que o direito de família obteve transformação foi a respeito da parentalidade socioafetiva, que corresponde ao termo multiparentalidade.

Tornou-se objeto de pesquisa deste artigo, com o tema “A evolução da filiação: as possibilidades e efeitos da multiparentalidade no registro civil”, que buscou responder à seguinte questão: o texto legal previsto no Código Civil é efetivo ao se tratar do instituto da multiparentalidade?

Nesse contexto, tem como objetivo geral analisar a evolução da filiação e abordar as possibilidades da multiparentalidade, apontando as regras e seus efeitos para obter a pluriparentalidade no registro civil.

A metodologia utilizada é a pesquisa básica, com o propósito de gerar novos conhecimentos, sem finalidade imediata, com o intento de compreender as transformações dos arranjos familiares no que concerne à multiparentalidade. Diante do que foi exposto, a pesquisa adotada foi a qualitativa, uma vez que busca analisar os motivos da mudança no âmbito familiar. Assim, aliou-se também à pesquisa explicativa, pois o artigo procurará abordar o porquê da necessidade de haver, no nosso ordenamento jurídico, esse novo conceito de família, que é a multiparentalidade.

No tocante aos procedimentos técnicos, será utilizada a pesquisa bibliográfica, feita por meio de doutrinas já publicadas, leis relevantes nos contextos familiares e decisões do Superior Tribunal de Justiça. Entende-se que o método de abordagem será o dedutivo, visto que serão analisadas as leis e doutrinas mais relevantes, para entender como funciona a multiparentalidade. No campo doutrinário, foi fundamental o estudo de autores como Cassettari (2015) e Gonçalves (2006), além das leis no ordenamento jurídico brasileiro e decisões de magistrados no que compete sobre tal assunto.

Para a elaboração deste artigo, foi necessário compreender o que vem a ser o instituto da multiparentalidade, o qual permite a discussão sobre a possibilidade jurídica e efetiva conferida no âmbito familiar, de modo que o genitor biológico ou genitor afetivo passem a ter a verificação dos princípios da dignidade da pessoa humana conferida a todos de uma sociedade, garantindo-se, assim, o vínculo parental baseado no afeto, na disponibilidade e na proporcionalidade de obter pessoas de laços não consanguíneos como família, sendo a relação afetiva socioparental.

Para alcançar o entendimento desse instituto, é fundamental a retomada histórica da filiação, em que a família era submetida ao sistema patriarcal. O matrimônio era o único meio para a formação da família, completamente hierárquica, e a soberania familiar era restrita do pater (pai), que coordenava todas as decisões e iniciativas dentro do lar.

Nessa situação, a família era denominada como legítima e ilegítima, sendo legítima unicamente as famílias com filhos concebidos no matrimônio que possuíam o direito para ter a paternidade reconhecida e os direitos que a família dispunha. Desde então, eram agregados como filhos legítimos. Os filhos ilegítimos eram os nascidos fora da constância do casamento,

e nenhum alcançaria qualquer direito de filiação e jamais possuiria o reconhecimento do laço consanguíneo paternal.

Isto posto, após as modificações feitas da Constituição de 1916, o direito de família sofreu uma mudança drástica, teve que se adequar aos novos padrões familiares. A primeira diferença notável foi o fim do termo filho ilegítimo, pois a Constituição Federal de 1988 explana que para filhos nascidos fora da constância do matrimônio, há medidas para o reconhecimento da paternidade, por meio judicial ou voluntário.

Desse modo, direito de família, após as transformações da CF/88 e com o amparo do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tomou proporções diferentes a seus antepassados, ao buscar melhorias e justiça correta e coerente à matéria de filiação consanguínea ou outras formas de filiação que passaram a ser reconhecidas por lei.

Por fim, as modificações foram de grande relevância social e jurídica para o Direito de Família. Surge, então, questionamentos jurídicos relevantes a serem apreciados, destacando a função da família no direito brasileiro, atribuindo a igualdade entre pais e filhos, o Estado intervindo para ajudar no que for necessário ao que se refere à vida da prole, melhorando a qualidade de vida da entidade familiar e estabelecendo a função social e afetiva que a família precisa ter.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FILIAÇÃO**

A idealização de família que nos é instituída é a que duas pessoas se unem pelo sagrado matrimônio. Desse modo, a família é o agrupamento mais antigo que se pode considerar. Com o passar dos anos, o instituto familiar foi aprimorando, com isso, fez-se necessário alguns aperfeiçoamentos resultantes do modo como as pessoas decidiam estabelecer o modelo de família compatível com sua vida e personalidade.

No século XX, a família foi criada no sistema patriarcal, cuja autoridade era exclusivamente do pai, que tomava todas as decisões e iniciativas, gerenciava a vida dos filhos e da esposa, inclusive o direito à vida e à morte dos filhos. A hierarquia predominava primeiramente pelo pai, depois os filhos e, por último, a mãe, numa escala de inferioridade. Tudo era voltado para a questão patrimonial, a família era o que ela tinha e a economia era entorno disso.



A seriedade dessa questão se confirma quando os deveres e as atribuições do esposo e da esposa eram bem claros dentro do lar, como, por exemplo, o homem deveria administrar os bens particulares da mulher e os bens comuns, dependendo do regime adotado no casamento. O marido que deveria prover os alimentos à família, a mulher não podia, de forma alguma, fazer algo do direito real sem autorização do marido, como alienar ou gravar os imóveis de seu domínio particular, independentemente do regime de bens escolhido.

O Código Civil de 1916 foi plenamente voltado para a família legítima, aquela que era concebida através do casamento, então, pela lei, somente o filho legítimo podia ter o direito de ter a paternidade reconhecida. Assim, filhos concebidos fora do laço matrimonial significavam total falta de respeito, muitos eram humilhados e escoraçados pela própria família consanguínea e pela sociedade local. Dividia-se em filhos legítimos e ilegítimos. Quem não fosse fruto do enlace matrimonial era visto como algo sobrenatural, às vezes não eram aceitos em certos lugares.

Somente filhos concebidos no matrimônio tinham direitos à paternidade discernida e os direitos que a família possui, logo, eram titulados os filhos legítimos. Os filhos ilegítimos eram aqueles nascidos fora do casamento, eles não possuíam nenhum direito e principalmente não podiam ter o reconhecimento da paternidade. O Código Civil não amparava em nenhum de seus artigos sobre a filiação, ficando sem nenhum respaldo da lei, e muito menos da sociedade. Gonçalves, em seu livro, explica sobre a legitimidade da família para então:

O parentesco era legítimo ou ilegítimo, segundo procedia ou não de casamento, e natural ou civil, conforme resultasse de consanguinidade ou adoção. Se, por exemplo, os pais eram casados, os irmãos eram legítimos; se não, eram ilegítimos. (GONÇALVES, 2006, p. 269).

Diante do que foi mencionado pelo autor, era recorrente ter essa denominação para citar filhos gerados dentro e fora do matrimônio, para a época, seria um afronte a família ter filhos ilegítimos. Sendo assim, os filhos ilegítimos eram divididos em naturais e espúrios. Denominava-se naturais quando os genitores não tinham nenhum tipo de relação, tampouco com terceiros e não havia nenhum impedimento para o casamento. Os espúrios se dividiam em incestuosos quando um dos pais ou ambos eram casados com um terceiro no momento da concepção ou no nascimento do filho, e adúlterinos, ao haver impedimento para casar quando o grau de parentesco era próximo.



Somente os filhos ilegítimos naturais poderiam ter a paternidade reconhecida, os filhos classificados incestuosos e adulterinos não tinham o mesmo direito, pois era vedado por lei. Assim, tornando-se a paternidade do filho ilegítimo reconhecida, ele se assemelha com o filho legítimo, porém, só poderia residir no mesmo lar se o outro cônjuge aceitasse a moradia do filho ilegítimo, pois refletiam sobre a honra perante a sociedade e o sentimento de preservação da família advinda do matrimônio, com intuito de resguardar a família legítima.

### **3. AS MUDANÇAS NO DIREITO DE FILIAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Após a publicação da Carta Magna de 1988, houve grandes transformações no Direito de Família, inclusive deixou-se de lado o modelo patriarcal instaurado na época e a filiação alcançou avanços benéficos à prole. Desta forma, reduz-se o preconceito existente acerca da filiação ao colocar fim a uma era de exclusão afetiva e parental, aos mesmos no que tange às leis. A Constituição Federal de 1988 privilegiou totalmente a dignidade da pessoa humana, pois com seus novos artigos ressaltou, excepcionalmente, as palavras “dever, respeito, vida, dignidade e liberdade”, como exemplo o artigo 227 da CF/88.

A primeira mudança realmente significativa foi o desaparecimento do termo filho ilegítimo. A Constituição Federal de 1988 explana que há medidas que possibilitam o reconhecimento da paternidade para filhos nascidos fora da constância do matrimônio, por meio judicial ou voluntário. Como mostra a Constituição Federal de 1988, em seu artigo que trata sobre a filiação: “Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Diante dessa situação, essa lei, que não amparava os filhos havidos fora do casamento, foi extinta com a nova Constituição, colocando em evidência os novos arranjos familiares e adaptando para as novas transformações no âmbito familiar. Da mesma maneira, no Estatuto da Criança e do Adolescente também é assegurado ao filho o direito de paternidade:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é muito necessário para amparar o instituto da filiação, como foi citado acima, pois respalda os valores éticos e morais que deve haver com os filhos, bem como o respeito com a prole, independentemente de como foi concebida a criança. A comprovação da paternidade por meio do exame de DNA foi uma grande vitória para aquele filho concebido fora do casamento. A tecnologia e a justiça dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, com a modificação do modelo familiar que imperava até então, ao priorizar, assim, o vínculo afetivo como um advento necessário no contexto familiar.

O direito de família, após as transformações da CF/88 e com o amparo do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, teve proporções diferentes a seus antecessores, uma vez que buscava melhorias e justiça correta e coerente à matéria de filiação consanguínea ou outras formas de filiação que passaram a ser reconhecidas por lei.

Por fim, as modificações foram de grande relevância para o Direito de Família, ao ressaltar a função da família no direito brasileiro, atribuir igualdade entre pais e filhos, com intervenções do Estado a fim de auxiliar no que for necessário ao que tange a vida da prole, ao estabelecer também melhorias na qualidade de vida da entidade familiar e enfatizar a função social que a família precisa ter.

#### **4. CONCEITO DE AFETIVIDADE**

O sentimento é algo que as pessoas nem sempre demonstram, às vezes por medo, por vergonha, ou até mesmo por dificuldade em dizer o que se sente. Não seria diferente ao se tratar da afetividade. Costumeiramente, se demonstra afeto com maior frequência quando está prestes a perder algo ou é preciso proteger e amparar aquilo que gosta muito, o objeto de afeto.

De acordo com o dicionário, afeto significa um sentimento de grande carinho e emoção que se dedica a outro, e há muitas formas de demonstrá-lo, como exemplo através da amizade, um abraço bem apertado, uma palavra de carinho e gratidão a outrem. No entanto, segundo uma pequena explicação do pós-doutor pela *School of Political, Social and International Studies* e doutor em ciências sociais pela PUC-SP, Luís Mauro Sá Martino, o ser humano é um animal racional, porém, é mais que isso, seres humanos são animais afetivos que deixam as emoções e o afeto em segundo plano. Contudo, o afeto é muito mais que um carinho que se dispensa a outro, na verdade, ele está ligado com o verbo afetar, aquilo que afeta, aquilo que move, aquilo

que chega a afetar a alma, isso é o verdadeiro significado da palavra afeto, tanto de uma maneira negativa quanto positiva.

Tais sentimentos necessitam ser desenvolvidos dentro do lar, conhecer de fato o significado de afeto, onde muitos confundem tal sentimento com respeito, pelo simples fato de tratar uma pessoa bem, com generosidade, entre outros, configura afeto. Contudo, está além disso, é aquilo que preenche a alma, querer o bem, querer proteger, ensinar o melhor do mundo a alguém.

Na esfera familiar, infelizmente, muitos pais não conseguem mostrar o afeto real para seu filho, às vezes, muitos acreditam que dar presentes supre o afeto, a atenção, a companhia dos tutores no dia a dia, quando o que a criança quer e necessita no momento é afeto. Assim, a criança e o adolescente precisam de um tempo para eles, para ser ouvidos, notados, ter brincadeiras entre eles, pois através dessas pequenas atitudes a prole sentirá realmente o vínculo familiar verdadeiro, onde existe respeito, amor, afeto, companheirismo e, mais importante, saberão de fato que pertencem àquela família.

Diante disso, o afeto é um sentimento fundamental para este trabalho, pois será de suma importância para o entendimento do que venha ser o instituto da multiparentalidade, o qual é tratado dentro do âmbito familiar. A afetividade é tão importante no que tange sobre o direito de família que, nas questões sobre paternidade, aquela frase, “pai e mãe é quem cria, quem dá amor, quem dá AFETO”, bem conhecida e citada por muitos que vivenciam isso na realidade está sendo colocada em real funcionalidade.

Hoje, já se tem vários entendimentos de Magistrados acerca desse assunto, todavia não há nada expresso em lei, mas se permite total liberdade para que tenham a função afetiva colocada em destaque no cotidiano da família que se veem na necessidade de obter e resguardar tal direito. A Justiça, assim, se mostra, a cada dia, eficaz e totalmente atualizada nas questões familiares. Isso, há alguns anos, seria admitido dentro de um lar brasileiro, não era um costume ter-se em conta o sentimento de afeto entre um pai e o filho.

## **5. A MULTIPARENTALIDADE**

A multiparentalidade ou pluriparentalidade é um instituto que permite a discussão sobre a possibilidade jurídica e efetiva atribuída ao âmbito familiar, de modo que o genitor biológico ou genitor afetivo passe a ter a verificação do princípio da dignidade da pessoa



humana, conferido a todos de uma sociedade, para assim poder ver garantido o vínculo parental baseado no afeto, na disponibilidade e na proporcionalidade de obter como família pessoas de laços não consanguíneos, sendo a relação afetiva socioparental.

Esse instituto engloba muitos casos diferentes, como casos de negatória de paternidade, onde o pai registra a criança acreditando ser o verdadeiro pai, após algum tempo realiza-se o exame de DNA e se descobre que ele não é o pai de fato, porém já se criou o vínculo afetivo com a prole e, na maioria dos casos, é julgado improcedente o pedido, justamente pelo vínculo afetivo que já se estabeleceu. Haja vista que, após o feito, não tem como retroagir, pois o reconhecimento de estado de filiação é direito personalíssimo, irretroatável e irrevogável.

Outro caso que se agrega à multiparentalidade é na questão homoafetiva, quanto à adoção, dois genitores adotam a criança, e o nome dos dois deve constar na certidão da criança. Nessa situação, menciona-se biparentalidade no caso de ser dois homens e bimaternidade no caso de ser duas mulheres. Essa técnica não era conhecida nas leis brasileiras, esse instituto era totalmente inadmissível, mesmo com doutrinas apoiando e defendendo essa tese, pois só era válida a filiação se houvesse o laço consanguíneo, a questão do afeto era totalmente desconhecida, gerando uma barreira para aqueles que tinham o afeto, mas não tinham o principal, que era o laço consanguíneo. No entanto, no Brasil, há casos já registrados desde 2007.

Após as grandes mudanças e necessidades da sociedade, a justiça teve que adaptar para melhor atender as modificações que surgiam na humanidade. Sendo assim, o judiciário aceitou esse instituto da multiparentalidade, estabelecendo como ponto primordial o afeto, resguardando o direito da prole em ter uma família de verdade, onde realmente o que é levado em consideração é o afeto e o amor. Como bem lembra Chaves:

Por meio desta nova bandeira, propaga-se a possibilidade de concomitância na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Ou seja, defende-se a possibilidade desta referida pessoa ter mais de um pai e/ou uma mãe simultaneamente, com a produção de efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo. (CHAVES, 2016, p. 143).

A multiparentalidade tomou um reconhecimento maior após o Recurso Extraordinário nº 898.060, em 21/09/2016, em que foi pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Luiz Fux entendeu que esse instituto respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, coloca em primeiro lugar o direito à felicidade do indivíduo, sendo que o

Estado tem o dever de tentar enquadrar a realidade familiar nos moldes da lei. Posiciona-se, ainda, favorável ao tema proposto, o argumento, conforme:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica. (ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2015, p. 382).

Para ter a legitimidade desse instituto, pode requerer o filho, o pai ou a mãe. Para ser reconhecida, precisa ser comprovada a afetividade mútua e o consentimento de ambos tanto na questão paterna quanto na materna.

### 5.1 REGULAMENTAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

Para obter a multiparentalidade, a legislação brasileira não tem em seu conteúdo a possibilidade do reconhecimento de ter dois pais ou duas mães, para ter a eficácia desse instituto é necessário retirar da Constituição os princípios que tenham implicitamente destacado a questão monoparental ou afetiva para dar embasamento ao pedido.

Como não há lei específica que regulamente esse instituto, não é algo que se alcance facilmente, pois está sujeito a interpretações do sistema jurídico, mas com a decisão julgada procedente, a multiparentalidade alcança o que há no texto constitucional com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e a afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve estar sempre em primeiro lugar, para que haja uma sadia qualidade de vida dentro do âmbito familiar e que todos e quaisquer famílias sejam respeitadas apesar do modo como escolheram construir e viver.

### 5.2 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE

Após ter o nome do pai ou da mãe acrescentado no registro civil através da multiparentalidade, os direitos e deveres inerentes a essa prole são os mesmos que de um filho biológico. Tais direitos fundamentais são: direito ao nome, direito ao parentesco, direito a alimentos, direito à guarda, direitos sucessórios, direitos personalíssimos que o filho(a) tem o direito de ter.

A árvore genealógica será modificada no instante em que a multiparentalidade entrar em vigor, que será acrescida e dará ao filho novos ascendentes, laterais e colaterais.

Vale fazer uma observação muito significativa: a partir do momento que for estabelecido esse instituto no ceio familiar, caso esses pais já tenham filhos, será interpretado que serão irmãos socioafetivos. Diante disso, deverá rever o artigo 1.521 do Código Civil que dispõe sobre os impedimentos do casamento. Sendo assim, com o advento da multiparentalidade, será necessário fazer uma interpretação minuciosa sobre o assunto.

### 5.2.1 O Direito ao Nome

O direito ao nome é um direito de personalidade e está elencado no artigo 16 do Código Civil de 2002, no qual todo indivíduo tem o direito de ter, pois é como a pessoa é reconhecida na sociedade, desde o nascimento até pós-morte. A partir do momento em que é configurada a multiparentalidade, o sobrenome dos pais multiparentais é acrescentado ao nome do filho.

Salienta-se que o reconhecimento de estado de filiação é de direito personalíssimo, a partir do momento que registrou a criança ou adolescente foi reconhecida a condição de filiação, é irrevogável, de acordo com o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 5.2.2 Direito a Parentesco

Como o filho foi inserido na família pela multiparentalidade, os efeitos jurídicos valer-se-ão igualmente como de um filho biológico, logo, terá vínculo com todos os parentes de ambos os pais. De acordo com o Código Civil, não pode haver distinção entre os filhos consanguíneos, adotivos ou multiparentais.

Esse instituto dará a oportunidade da prole de ter uma família bem numerosa, a criança ou adolescente terá vários avós, vários tios, primos, e esse é o direito do parentesco, ascendentes colaterais e laterais.

Vale ressaltar que a partir do momento que esse instituto é colocado em prática, deve se observar a questão do matrimônio com o parentesco, como dispõe o artigo 1.521 do Código Civil.

### 5.2.3 O Direito a Alimentos

É assegurado por lei, no artigo 1696 do Código Civil de 2002, o direito a alimentos caso os pais não estejam mais juntos, tanto para filhos biológicos quanto para filhos afetivos, pois é o princípio da solidariedade familiar.

Será analisada a necessidade do filho versus possibilidade do pai ou da mãe ao pagamento da pensão alimentícia, porém, cada pai que constar na certidão da criança ajudará na proporção que a criança necessite.

### 5.2.4 Visita ao Filho Socioparental

Deve prevalecer o melhor para o filho. Será fixado, entre acordo familiar, a questão de visitas, lazer, férias da criança, tudo deve ser acordado viabilizando o melhor para a educação e para a vida da criança.

Se acordaram em ter visitas, significa que não houve guarda compartilhada entre os pais e tudo está sendo tratado da forma mais pacífica. Deve haver a visita para que não venha causar um afastamento de quem não detêm da guarda. Após a nova lei nº 12.398/2011, o direito de visita também prevalece aos avós, no qual foi adicionado o parágrafo único ao artigo 1.589, depois da lei entrar em vigor: “Parágrafo Único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou adolescente” (BRASIL, 2002).

Segundo o artigo 1.589 do Código Civil de 2002, aquele que não detêm da guarda poderá visitar o filho como o juiz fixar ou como ficou acordado com o genitor detentor da guarda, e ele poderá fiscalizar a maneira como a criança é educada.

### 5.2.5 Guarda do Filho Multiparental

A guarda só é estabelecida se houver o término do vínculo familiar, no caso a separação de corpos dos pais. Nessa circunstância, deve prevalecer o melhor interesse do filho, sendo ele socioparental ou biológico.

Nessa situação, surge uma série de deveres e direitos aos genitores, como exemplo da guarda unilateral, quem for o detentor deverá permitir a visita do ex-cônjuge para ver a prole, atentar-se para não haver o distanciamento entre o genitor que não possui a guarda e a criança,

alimentos, pois é indispensável, não expor a criança à alienação parental, entre outros; na guarda compartilhada, tudo deverá ser acordado entre ambos, no que tange sobre o tempo que o filho passará com cada família, férias, escola e assim por diante.

Desta forma, conforme a redação do artigo 1.583 do Código Civil, a guarda será unilateral ou compartilhada, onde a unilateral é destinada somente a um genitor e a compartilhada ficará sob a tutela dos dois genitores.

Aplicar-se-á todas as medidas que foram acordadas perante o Juiz, tanto para guarda compartilhada quanto para guarda unilateral, tendo como ponto primordial o equilíbrio entre ambas, para que não haja nenhuma frustração à prole e nenhum transtorno para os pais.

#### 5.2.6 Direito Sucessório aplicado à Multiparentalidade

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, menciona sobre direitos e deveres individuais e coletivos e, no inciso XXX, diz que é garantido o direito de herança, então, os filhos socioafetivos estão incluídos no direito de sucessão, uma vez que não se deve ocorrer a distinção da prole multiparental pelo modo como foi atribuído a família, essa igualdade é assegurada pelo artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Como o direito de herança está previsto no princípio da dignidade da pessoa humana, não poderá excluir o instituto da multiparentalidade desse direito. Vale ressaltar que é necessário estar de acordo com a lei, sobre esse tema, deve-se respeitar o que o de cujos deixou em testamento ou não excluir o filho socioparental daquilo que ele tem direito.

## **6. BIPARENTALIDADE E BIMATERNIDADE NO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Nesse caso, a prole terá em seu registro o nome dos dois genitores, porém do mesmo sexo. Só foi possível existir essa possibilidade a partir do momento em que os Magistrados adotaram a união estável entre casais homossexuais, pois o preconceito era muito grande, não se admitia esse fato por simplesmente deduzirem que homossexuais não seriam capazes de dar uma educação e uma vida digna ao adotado, e que provavelmente teria influência na sexualidade da criança, sendo que nada disso foi comprovado até hoje. Na visão de Teixeira e Rodrigues:



O registro deverá adaptar-se a nova demanda multiparental, constando em seu bojo condições para o acréscimo do nome de mais um pai/mãe, a fim de que, a partir do formal registro, surjam todos os demais efeitos da filiação, sobretudo os patrimoniais: alimentos e herança. (TEIXEIRA E RODRIGUES, 2016, p. 205).

No Estatuto da Criança e do Adolescente está bem claro, em seu texto, que para conseguir a adoção conjunta é necessário estar casados ou possuir a união estável, além de declarar que possui uma vida financeira estável, por isso a dificuldade de casais homossexuais em conseguir judicialmente uma adoção. Diante disso, o homossexual pleiteava sozinho a guarda, então o Tribunal entendeu que adotando a criança sozinho, ela estará exposta mesmo assim à família homoafetiva, pois conviveria com o parceiro(a) do genitor(a). Permitiram-se, dessa maneira, a adoção conjunta após aprovar o casamento homossexual.

O pioneiro em dar a sentença favorável à adoção concebida a casais homossexuais foi a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que permitiu a um casal de mulheres serem responsáveis legais por duas crianças, no ano de 2006, o Relator Desembargador foi o Dr. Luiz Felipe Brasil Santos.

Essa temática abrange ainda não somente a adoção, mas a fertilização em vitro e a inseminação artificial. Tudo conforme suas regras, às quais devem ser totalmente respeitadas para que não haja problemas futuros.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No ordenamento jurídico não é expresso sobre o instituto da multiparentalidade, tampouco sobre o reconhecimento como referência familiar. Contudo, no tocante da filiação, não existe diferenciação quanto à sua origem.

A multiparentalidade é fundamentada no afeto, mostra o quanto o sentimento afetivo é forte e importante no que tange sobre a família, o que indica que esse sentimento tem que ser respeitado e apreciado. O direito de obter esse instituto pode ser dos pais ou do filho, a condição primordial é o afeto voluntário entre ambas as partes, o consenso mútuo, a partir do momento em que foi concebida a multiparentalidade, é irretratável e indisponível na forma da lei.

Desde então, após o reconhecimento da multiparentalidade, o direito de parentesco é relacionado aos parentes dos genitores, ganhando, assim, avós, tios, primos, irmãos, entre vários



outros. Os direitos inerentes do filho socioafetivo são os mesmos que de um filho biológico, direito a alimentos, guarda, visita, sucessório, receber o nome dos avós no registro civil, dentre outros.

Esse instituto marca uma era onde paradigmas sociais foram derrubados, levando-se em conta o real sentido de constituir uma família, que é proteger, cuidar, amar e educar o próximo, independentemente ser for de vínculo consanguíneo ou não.

Os legisladores precisam dar uma atenção maior a esse instituto, pois cada dia que se passa, mais e mais pessoas procuram essa forma de formalizar sua família, sendo um instituto que merece uma compreensão melhor, pois, como foi visto no decorrer desse trabalho, há várias indagações que se fazem necessárias de entendimento mais amplo e concreto, como no caso do casamento.

A função do direito é resguardar e proteger as entidades familiares, sejam elas como forem. O Direito tem que se adequar a esses novos arranjos e aceitar. Não compete ao judiciário colocar limites de como uma família deve ser constituída, mas sim verificar se não há nenhuma ilegalidade ocorrendo dentro do ceio familiar.

Na atualidade, a multiparentalidade é uma realidade em muitos lares brasileiros, é uma evolução social, então, cabe ao judiciário entender a problemática e estabelecer as regras necessárias para que esse instituto familiar tenha eficácia e que seja acessível a todos aqueles que desejam modificar o contexto familiar através dele.

Ademais, restou verificado que, ao se reconhecer a multiparentalidade, são reconhecidos também todos os direitos e deveres inerentes à paternidade. Ou seja, aspectos condizentes com o respeito aos princípios da igualdade entre os filhos, da solidariedade familiar e, em ulterior análise, ao princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

Desta feita, a multiparentalidade não busca causar insegurança jurídica, mas sim a convivência entre a paternidade biológica e socioafetiva, sendo ambas importantes e autônomas. Portanto, aponta-se também que o instituto da multiparentalidade não é regra, pois o juiz deverá, primeiramente, analisar o caso concreto, atentando-se à relação existente entre pais e filhos, em observância aos elementos necessários para que o afeto na dupla paternidade esteja configurado.



## 8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: set. 2019.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**/Christiano Cassettari. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Adagilsa Wiedemman. A tripla parentalidade (biológica, registral e socioafetiva). **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, Síntese/IBDFAM, ano VII, n.31, ago/set. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume VI: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Dj: 21/06/2016. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2016.